



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br -
Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5024251-72.2015.4.04.7000/PR

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL/PR

ACUSADO: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA

ACUSADO: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A

ACUSADO: JOAO ANTONIO BERNARDI FILHO

ACUSADO: OTAVIO MARQUES DE AZEVEDO

ADVOGADO: JULIANO JOSÉ BREDA

ADVOGADO: FLAVIA CRISTINA TREVIZAN

ADVOGADO: BRUNA ARAUJO AMATUZZI

ADVOGADO: EDWARD ROCHA DE CARVALHO

ADVOGADO: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

ADVOGADO: ANTONIO ACIR BREDA

ACUSADO: PAULO ROBERTO DALMAZZO

ACUSADO: ELTON NEGRAO DE AZEVEDO JUNIOR

ACUSADO: MARCELO BAHIA ODEBRECHT

ACUSADO: CESAR RAMOS ROCHA

ACUSADO: MARCIO FARIA DA SILVA

ACUSADO: ROGERIO SANTOS DE ARAUJO

ACUSADO: CHRISTINA MARIA DA SILVA JORGE

ACUSADO: FLAVIO LUCIO MAGALHAES

ADVOGADO: GUILHERME SAN JUAN ARAUJO

ADVOGADO: HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO

ADVOGADO: LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA

ACUSADO: ANTONIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS

ADVOGADO: ILCELENE VALENTE BOTTARI

ADVOGADO: BERNARDO BRAGA E SILVA

ACUSADO: ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR

ADVOGADO: DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI

ADVOGADO: AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO

ADVOGADO: RAFAEL TUCHERMAN

ADVOGADO: PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: VINICIUS SCATINHO LAPETINA

ADVOGADO: RODRIGO SANCHEZ RIOS

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

1. Deferi, na decisão de 15/06/2015, a pedido da autoridade policial e do MPF, prisões cautelares, buscas e apreensões e sequestros relacionas a executivos do Grupos Odebrecht e Andrade Gutierrez (eventos 8 e 13).

Na ocasião, decretei a prisão temporária por cinco dias de Alexandrino de Salles Ramos de Alencar (evento 8).

A autoridade policial requereu a prisão preventiva dele (evento 93).

Oportunizei a manifestação das partes.

A Defesa manifestou-se pelo indeferimento da preventiva, argumentando, entre outros pontos, que, após a efetivação da prisão temporária, ele demitiu-se da Odebrecht (evento 90).

O MPF posicionou-se pelo deferimento da medida (evento 122), argumentando, entre outros pontos, que o afastamento formal da empresa não impede a interferência dele nos fatos.

2. Antes de examinar a situação de Alexandrino de Salles Ramos de Alencar, reputo necessárias breves considerações mais genéricas sobre a prisão cautelar decretada considerando que a Odebrecht, servindo-se de seus vastos recursos financeiros, fez publicar, em 22/06/2015, comunicado em vários dos principais jornais do país, defendendo seu procedimento e atacando este Juízo e as instituições responsáveis pela investigação e persecução.

Ora, nessa fase processual, não cabe o exame e a valoração exaustiva das provas, medida essa reservada ao julgamento.

Não cabe, portanto, nesse momento uma análise exaustivo sequer do conteúdo do inusitado comunicado.

Ainda assim, na decisão de 15/06/2015, releva destacar que aponte, em cognição sumária, diversos elementos probatórios no sentido de que a Odebrecht participaria o esquema criminoso de cartel, ajuste de licitações, e de corrupção que

afetou as licitações e contratos da Petrobrás.

Entre essas provas:

- depoimentos dos colaboradores Paulo Roberto Costa e Pedro José Barusco Filho, ex Diretor e ex Gerente da Petrobrás, acerca da participação da Odebrecht nos crimes, inclusive que os ativos deles mantidos na Suíça tinham por procedência, em sua maior parte, depósitos ordenados pela empreiteira;

- depoimento do colaborador Augusto Mendonça, dirigente da SOG/SETAL, uma das empresas do cartel, reconhecendo a existência do cartel, dos ajustes de licitação, dos pagamentos de propina a dirigentes da Petrobras, bem como a participação nele da Odebrecht;

- depoimento dos colaboradores Alberto Youssef e Júlio Gerin Camargo, operadores dos pagamentos de propina, confirmando a participação da Odebrecht no esquema criminoso;

- depoimento do colaborador Dalton dos Santos Avancini, ex-Presidente da empreiteira Camargo Correta, também componente do cartel, confirmando a existência do esquema criminoso e a participação nele da Odebrecht;

- depoimento de Gerson de Mello Almada, dirigente da Engevix, uma das empresas do cartel, reconhecendo, mesmo sem acordo, a existência do cartel, do pagamento de propinas e a participação nele da Odebrecht;

- depoimento de Erton Medeiros Fonseca, executivo da Galvão Engenharia, uma das empresas do cartel, narrando a utilização pela Odebrecht dos serviços de Alberto Youssef para intimidá-la a não participar de licitação.

Pode-se afirmar dos primeiros que se tratam de colaboradores, não necessariamente confiáveis, o mesmo não ocorrendo porém com os dois últimos, executivos da Engevix e da Galvão Engenharia que apontam a participação da Odebrecht no esquema criminoso.

Não se pode afirmar, em relação a qualquer um, que inexistem quaisquer provas de corroboração.

Em relação ao Paulo Roberto Costa e Pedro Barusco, além dos valores milionários sequestrados em contas na Suíça, com cerca de 157 milhões de reais já devolvidos à Petrobrás, já vieram a documentação das contas, que confirmam o recebimento por eles de milhões de dólares sem causa.

Na documentação de várias das contas, como a Sygnus e Quinnus de Paulo Roberto Costa, e Canyon e Ibiko de Pedro Barusco, consta Bernardo Freiburghaus como procurador delas, corroborando as declarações dos colaboradores de que era ele que operava o pagamento de propina da Odebrecht.

Também, pela documentação das contas, verificado o liame comum de que Constructora Internacional Del Sur figura como depositante não só na conta de Paulo Costa e de Pedro Barusco, mas também de Renato Duque.

Embora no comunicado negue a Odebrecht qualquer relação com esses depósitos ou com as contas na Suíça, os colaboradores, pelo menos três deles, relacionaram, em depoimentos independentes, a empreiteira a eles, além de haver elementos circunstanciais, apontados pela autoridade policial, relacionando-a a eles.

Agrego que a negativa da empreiteira de qualquer ligação com as contas na Suíça dos colaboradores deixa um pouco sem sentido a representação por ela efetuada ao Ministro da Justiça para questionar exatamente a cooperação havida entre Suíça e Brasil no presente caso, fato este que foi tornado público meses atrás.

Também colhidos elementos documentais de corroboração da existência do próprio cartel, como a documentação, com as tabelas de preferência das obras entre as empreiteiras (v.g.: "Lista de negócios da RNEST" e "Lista dos novos negócios Comperj"), incluindo da Odebrecht, parte dela fornecida pelo colaborador Augusto Mendonça, outra parte apreendida na Engevix. Apontado ainda na decisão a convergência, quanto à Odebrecht, das preferências na lista com o ganho de licitações na RNEST.

Outro elemento de corroboração da existência do cartel as mensagens eletrônicas apresentadas por Dalton Avancini acerca de reunião do cartel na sede da Andrade Gutierrez para fixação das preferências.

Ainda como elemento de corroboração, apontadas as trocas de mensagens telemáticas entre Alberto Youssef e o executivo da Odebrecht Alexandrino de Salles Ramos de Alencar e a identificação de que tanto ele como outro Diretor da Odebrecht, Cesar Ramos Rocha, figuram na lista de contatos do operador de propina.

Sobre o conteúdo de todos esses depoimentos dos colaboradores e também dos não-colaboradores, bem como sobre os vários documentos de corroboração, o comunicado da Odebrecht nada diz de concreto, silenciando sobre várias provas.

Na parte probatória, centra-se o comunicado em questionar apenas um suposto depósito efetuado pela Odebrecht em conta de Pedro Barusco, afirmando que pode ser uma compra de títulos, mas olvida-se em informar que este mesmo Juízo já havia consignado essa possibilidade em despacho anterior à própria efetivação da preventiva (despacho de 17/06, evento 24).

Em outro ponto relevante, relativo a mensagem eletrônica com referência a "sobrepço em sondas" (fl. 10 do laudo 0777/2015, evento 1, anexo10), chega-se ao extremo de sugerir falsamente que este Juízo teria omitido deliberadamente em sua decisão parte das provas, o que não faz qualquer sentido, já que o material probatório em questão encontra-se disponível nos autos no laudo policial por ele reportado.

Ademais, apesar da explicação apresentada no inusitado comunicado de que "sobrepço" representaria o lucro da empreiteira acima do custo (!?), no restante das mensagens eletrônicas pertinentes (laudo 0777/2015, evento 1, anexo 11, p. 4-7), não há qualquer nova utilização do termo "sobrepço" ou do termo "cost plus free" que, segundo o comunicado, ele representaria.

De todo modo, como consignei na decisão anterior, o significado real do termo e da própria mensagem eletrônica serão objeto da instrução criminal, sem a possibilidade de conclusão no momento.

Relativamente ao conteúdo do inusitado comunicado, é certo que a empresa tem o direito de se defender, mas fazendo-o seria recomendável que apresentasse os fatos por inteiro e não da maneira parcial efetuada, em aparente tentativa de confundir, valendo-se de seus amplos recursos financeiros, a opinião pública e colocá-la contra a ação das instituições públicas, inclusive da Justiça.

No contexto, a publicação de comunicado da espécie, apenas reforça a convicção deste Juízo acerca da necessidade, infelizmente, da prisão preventiva pois a Odebrecht, com todos os seus amplos e bilionários recursos e com equivalente responsabilidade política e social, não tem qualquer intenção de reconhecer a sua responsabilidade pelos fatos, o que seria um passo necessário para afastar o risco de reiteração das práticas criminosas.

Não se trata aqui de exigir a admissão dos fatos, o que seria contrário a ampla defesa, mas de reconhecer que, considerando as provas, em cognição sumária, do envolvimento contínuo da empreiteira na prática de crimes de cartel, ajuste de licitação e de corrupção de agentes públicos, há risco de reiteração delitativa, sendo que este, para ser superado, exige uma mudança nas práticas empresariais do grupo.

Relativamente ao risco de reiteração, parte das provas relativas a prática prolongada desses crimes no âmbito da Petrobrás já foram relacionadas, acentuando-se o risco pelo fato da Odebrecht ainda ter contratos milionários em curso com a empresa estatal, sendo possível, aliás, que entre eles esteja o relativo as aludidas sondas.

Sabidamente, a direção da Petrobrás proibiu novas contratações da Odebrecht, o que porém não elimina totalmente os riscos, já que há contratos em andamento.

Não obstante, também há provas, em cognição sumária, de que o esquema criminoso reproduziu-se em outros âmbitos, como nos contratos com a Sete Brasil, em contratos da Hidrelétrica de Belo Monte e em contratos de Angra3.

Relativamente aos contratos da SeteBrasil, reporto-me as declarações já citadas na decisão anterior de Pedro Barusco.

Como também adiantado na decisão anterior, Dalton Avancini, Presidente da Camargo Correa, em seu acordo de colaboração, revelou acordos de pagamentos de propina envolvendo a Camargo Correa, a Andrade Gutierrez e a Odebrecht nos contratos de construção da Hidrelétrica de Belo Monte (processo 5013949-81.2015.404.7000, termo de depoimento nº 09).

O mesmo colaborador, Dalton Avancini, em seu termo de depoimento nº 06, processo 5013949-81.2015.404.7000, também revelou que as empreiteiras Camargo Correa, UTC Engenharia, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Queiroz Galvão, Techin e EBE, em cartel, teriam ajustado duas licitações em obras de Angra 3 (Angra03 e UNA03) e ainda teriam acertado o pagamento de propinas a empregados

da Eletronuclear, que teriam colocado nas licitações cláusulas restritivas à concorrência para favorecer o cartel. Mais perturbadora a afirmação do colaborador de que, em agosto de 2014, ou seja, quando as investigações da Operação Lavajato já haviam se tornado públicas e notórias, as empreiteiras, entre elas a Odebrecht, reuniram-se para discutir, entre outros assuntos, o pagamento de propinas a dirigentes da Eletrobras.

A revelação do referido colaborador acerca do ajuste de propinas no segundo semestre de 2014, quando já em curso as investigações contra as empreiteiras, é mais uma indicativo da necessidade da prisão preventiva dos executivos envolvidos para romper a aludida regra do jogo de cartel, fraude à licitação e pagamento de propina a agentes públicos, ainda que agora em outros âmbitos da Administração Pública.

É certo que essas declarações quanto à Hidrelétrica de Belo Monte e de Angra3 ainda precisam ser melhor apuradas, mas elas têm plausibilidade considerando os fatos já provados nos contratos da Petrobrás. Além disso, são aqui invocadas, não como pressupostos da preventiva (prova de autoria e materialidade de crimes), mas como indicativos do risco de reiteração das práticas delitivas sem a preventiva, já que o esquema criminoso teria se reproduzido em outras estatais e persistido mesmo após o início das investigações.

É nesse contexto, aliás, que deve ser entendido o que já expus de maneira clara na decisão anterior.

A única alternativa eficaz para prevenir a reiteração delitiva seria suspender todos os contratos da Odebrecht com o Poder Público, em todos os âmbitos, federal, estadual e municipal, e proibir novas contratações. Entretanto, a alternativa não pode ser considerada menos gravosa do que a prisão preventiva dos dirigentes, pois teria consequências danosas para emprego e economia.

Sem que empresa pretenda rever as suas práticas criminosas, em relação as quais há prova em cognição sumária, sem que tenha tomado qualquer iniciativa real para superá-las, como a de buscar alguma espécie de acordo de leniência junto ao Poder Público ou a de alterar de seu corpo dirigente, há um risco concreto de renovação dessas mesmas práticas criminosas em outros contratos com a Administração Pública, e isso em qualquer âmbito.

Isso sem olvidar o risco à instrução e quiçá à própria aplicação da lei penal, ilustrado pelo fato da pessoa apontada como sendo o principal operador dos pagamentos de propina da Odebrecht ter destruído provas já ao tempo dos crimes e se refugiado na Suíça no decorrer da investigação em 2014 (há outros ainda mencionados na decisão anterior).

Considerando o comportamento adotado pelo subordinado, não é de se excluir o risco de que outros executivos da empreiteira adotem o mesmo comportamento.

Enfim, reiterando o que já consignei na decisão anterior de modo mais amplamente fundamentado, a prisão preventiva dos principais executivos da Odebrecht envolvidos na prática criminosa se faz, lamentavelmente, necessária.

Quanto à Alexandrino de Salles Ramos de Alencar, a autoridade policial já havia requerido a prisão preventiva dele a este Juízo, o que foi indeferido (decisão de 17/06/2015, evento 24).

Na ocasião, porém, ressalvei que a tomava "sem prejuízo de eventual revisão segundo alteração das circunstâncias de fato e prova".

Renovou a autoridade policial o pedido, no que foi secundado pelo MPF.

Forçoso reconhecer que este Juízo, na decisão anterior, teve por base duas falsas premissas.

Primeira, de que o vínculo de Alexandrino com a Odebrecht não era atual, sendo, porém, apontado pela autoridade policial, já no evento 11, que persistia o seu vínculo com a empresa.

Segunda, de que o seu papel nos crimes não teria sido tão relevante.

Entretanto, observo, quanto ao último ponto, que não só o colaborador Alberto Youssef relaciona diretamente Alexandrino com o pagamento de propinas, conforme depoimento já citado na decisão anterior, mas também o subordinado do operador, Rafael Ângulo Lopez. Ele, em depoimento no acordo de colaboração homologado pelo Supremo Tribunal Federal, informou que Alexandrino estaria envolvido diretamente no pagamento de propinas pela Odebrecht/Braskem (termo de declaração nº 7). Transcrevo trecho:

"que em relação a estas transferências de valores no exterior, Youssef levava o número de contas situadas no exterior para Alexandrino e este último providenciava o depósito dos valores nas contas indicadas; que o declarante apresenta nesta oportunidade alguns destes comprovantes para juntada, em anexo; que também o delcarante pessoalmente levou o número de contas situadas no exterior para Alexandrino; (...)"

Também Paulo Roberto Costa, em recente depoimento transcrito pela autoridade policial no evento 93, afirmou a relação direta entre Alexandrino e o pagamento de propinas:

"QUE , o tema da compra de NAFTA por parte da BRASKEM era tratado também com o ex-Deputado JANENE e com ALBERTO YOUSSEF, sendo acertado que para que o declarante agilizasse a tramitação dos pedidos de compra de NAFTA da BRASKEM haveria uma contraprestação financeira, na ordem de 3 a 5 milhoes de dolares por ano em media, o que teria ocorrido entre entre 2006 e 2012; QUE , um percentual desse montante era destinado a sua pessoa, tendo recebido valores junto as suas contas mantidas na Suiça por meio do operador BERNARDO FREIBURGHHAUS; QUE , acrescenta que uma parte desse pagamentos possa ter sido operacionalizado no Brasil por JOSE JANENE, entretanto a maioria dos valores pagos pela BRASKEM chegaram as suas maos por meio de BERNARDO; QUE , acerca de ter presenciado a pessoa de ALEXANDRINO DE ALENCAR tratando do assunto relativo ao pagamento de propinas, recorda-se de ter participado de uma reuniao em um hotel de São Paulo em que estavam o declarante, JANENE e ALEXANDRINO, sendo que nessa oportunidade foi tratado de forma

clara o assunto relacionado ao pagamento de vantagens ilícitas em troca de benefícios a BRASKEM na compra de NAFTA da PETROBRAS, conforme valores anteriormente mencionados; (...)"

Por outro lado, além das provas em gerais do envolvimento da Odebrecht no esquema criminoso de cartel, ajuste de licitações e de propina, há prova material de proximidade entre Alberto Youssef e Alexandrino Alencar como já consignei na decisão anterior (mensagens telemáticas interceptadas e registros no aparelho celular do operador), o que nessa fase são suficientes como prova de corroboração dos depoimentos dos colaboradores quanto a sua participação específica nos fatos.

Assim, considerando cumulativamente o equívoco do Juízo quanto a inexistência de vínculo recente dele com a Odebrecht e as provas supervenientes da participação relevante e intensa dele nos fatos delitivos, é o caso de rever a decisão anterior e deferir, diante da nova representação e da manifestação favorável do MPF, a prisão preventiva de Alexandrino de Salles Ramos de Alencar.

O recente pedido de demissão dele da Odebrecht não altera o quadro.

Seria significativo se tivesse ocorrido meses atrás, com as primeiras notícias do envolvimento da Odebrecht no esquema criminoso, pois, aí sim, poderia significar um rompimento de fato entre o investigado e a empresa e suas práticas criminosas.

Formular o pedido de demissão após a prisão temporária é um mero estratagema para evitar a preventiva

Como já havia adiantado na decisão anterior, não reputo o mero afastamento do cargo medida suficiente para prevenir os riscos que a preventiva busca evitar, pois parte dos executivos é também acionista e, mesmo para aqueles que não são, é na prática impossível, mesmo com o afastamento formal, controlar a aplicação prática da medida, máxime quando há prova, em cognição sumária, de que a Odebrecht utiliza-se, para a prática dos crimes, de empresas e contas de fachada, movendo-se no mundo das sombras.

Como consignei na decisão anterior e acima, a única medida alternativa eficaz à preventiva, seria suspender todos os contratos públicos da Odebrecht e proibir novas contratações com o Poder Público, hipótese atualmente não cogitável considerando os danos colaterais a terceiros.

Isso sem mencionar o risco de que Alexandrino se junte ao outro subordinado da Odebrecht, Bernardo Schiller Freiburghaus, para destruir provas e refugiar-se, no exterior, da Justiça brasileira.

Ante o exposto, **defiro requerido pela autoridade policial e pelo MPF e decreto**, com base no artigo 312 do CPP e em vista dos riscos à ordem pública e à instrução criminal, **a prisão preventiva** de Alexandrino de Salles Ramos de Alencar.

Expeça-se o mandado de prisão preventiva, consignando a referência a esta decisão e processo, aos crimes do art. 90 da Lei n.º 8.666/1993, do art. 1.º da Lei n.º 9.613/1998, e dos arts. 288 e 333 do Código Penal.

Para viabilizar a ampla defesa, traslade a Secretaria para estes autos os aludidos depoimentos de Dalton Avancini (termo de depoimento 6 e 9) e de Rafael Ângulo Lopez (termo de declaração 7).

As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento da prisão requerida, tendo sido efetuada em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter da medida, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é prima facie e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

2. Sobre a petição da Defesa de Marcelo Odebrecht (evento 127), diga o MPF.

Diga ainda sobre a possibilidade ou não de exame do material apreendido na Odebrecht a que me reporto na decisão de 19/06, evento 69, especificamente as "cópias de mensagens e arquivos dos gestores/advogados Marta Pinto Lima Pacheco, Eduardo Oliveira Gedeon e Guilherme Pacheco de Brito".

Prazo de três dias.

3. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva de Paulo Dalmazzo (evento 130), deverá ele formulá-lo em apartado, a fim de não prejudicar o andamento do feito.

4. Ciência ao MPF e às Defesas cadastradas desta decisão.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000818780v30** e do código CRC **2a8f715f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 24/06/2015 17:53:01